



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 457/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71000.036203/2010-62
REQUERENTE: Centro de Formação do Mirim de Lins
CNPJ: 44.531.705/0001-00
ENDEREÇO: Rua Santos Dumont, nº 551, Ribeiro
MUNICÍPIO/UF: Lins - SP
CEP: 16.401-320

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de RENOVAÇÃO de certificação, protocolizado pela requerente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 31/03/2010, e encaminhado a este Ministério com fundamento no artigo 35 da Lei nº 12.101/2009.
2. Com o objetivo de complementar informações relativas a documentos contidos no processo foi encaminhado o Ofício Diligência nº 353/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, constante das páginas 60/61 do processo, com resposta protocolizada sob o número 71000.069060/2013-18 (fls. 63/82).

TEMPESTIVIDADE

3. A entidade possui certificação anterior com validade de 15/05/2005 a 14/05/2008.
4. Consta como data de protocolo o dia 31/03/2010. Porém, depreende-se dos documentos juntados ao processo que a data do primeiro protocolo ocorreu efetivamente em 30/07/2009 (fls. 02). Tal conclusão foi possível diante do entendimento constante do Parecer nº 0440/2011/CONJUR/MDS, de 31/08/2011, que concluiu pela ilegalidade da regra contida nos §§ 3º a 6º do art. 31 da Resolução CNAS n.º 53/2008 e pela não aplicação desta regra aos processos de renovação por parte deste Departamento (DRSP).
5. Portanto, o requerimento de renovação é intempestivo.

PERÍODO DA ANÁLISE

6. Diante da data de protocolo considerada pelo CNAS (30/07/2009), o período analisado compreende os exercícios de 2006, 2007 e 2008. Na análise observou-se a Lei nº 8.742/1993 – LOAS; os Decretos nº(s) 2536/1998 e 6308/2007; as Resoluções CNAS nº(s) 66/2003; 145/2004; 191/2005; 188/2005; 177/2000; 49/2007; e a Resolução CFC n.º 877/2000, que aprovou a NBC T 10.19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. O art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 exige para a concessão ou renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

- I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)*
- II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- III - estar previamente registrada no CNAS;
- IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;
- VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;
- X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.
- XI - seja declarada de utilidade pública federal. *(Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)*

8. Ademais, para demonstração de tais requisitos é necessária a apresentação dos seguintes documentos, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998¹ c/c art. 4º da Resolução nº 177/2000:

- I - requerimento/formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;
- II - cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da lei, com identificação do Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão.
- III - cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- IV - declaração de que a entidade mantenedora está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, bem como aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas, e da qual conste a relação nominal, com qualificação e endereço dos membros da Diretoria, assinada pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS;
- V - relatórios de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS;
- VI - balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

¹ Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração do resultado do exercício;
- III - demonstração de mutação do patrimônio;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - notas explicativas.

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.

- VII - demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- VIII - demonstração de mutação do patrimônio, das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores aos da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- IX - notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, público alvo beneficiado com atendimento gratuito, doações, aplicações de recursos; bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionadas com projetos assistenciais;
- X - comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- XI - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "CNPJ", anteriormente designado por Cadastro Geral de Contribuintes "CGC";
- XII - certidão atualizada, fornecida pelo Ministério da Justiça, que comprova a declaração de utilidade pública federal

ANÁLISE TÉCNICA

(I) CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE E PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sobre a Assistência Social

9. O art. 3º da Lei nº 8.742/1993, segundo redação vigente à época do requerimento, dispõe que "consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos"².

10. Ademais, conforme o art. 2º do Decreto nº 2.536/98, "considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de":

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - amparar crianças e adolescentes carentes;
- III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;
- IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
- V - promover a integração ao mercado de trabalho.

² A título de esclarecimento, em 2007 o Decreto nº 6.308, regulamentou a matéria pertinente às entidades e organizações de assistência social da seguinte forma:

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

11. Ora, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, nada mais são que os próprios objetivos insculpidos no art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social.

12. Diante desses parâmetros de atuação traçados pelo decreto, vale consignar o que a LOAS (Lei nº 8.742/93) define por serviços assistenciais (na época do requerimento) em seu art. 23:

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

13. Demais disso, como se depreende do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.536/98³, a atividade de assistência social desenvolvida pela entidade deve ter caráter “gratuito”, “permanente” e “planejado”, e que não haja qualquer discriminação de clientela. Tais serviços, pois, devem responder às expectativas e necessidades do público da política de assistência social.

14. Esse público, nos termos da Política Nacional de Assistência Social vigente à época (PNAS de 1998, aprovada pela resolução CNAS nº 207/98), são os “indivíduos e os segmentos sociais em situações de maior vulnerabilidade”⁴. Outrossim, “as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão compõem o núcleo alvo dos serviços assistenciais conforme estabelece a LOAS”⁵.

15. Por fim, é importante observar que a Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a assistência social, inserindo-a no campo da seguridade social. Essa inserção aponta também para um caráter de política de proteção social, entendida por Di Giovanni (1998), como

as formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. [...] Neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como os saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Ainda, os princípios reguladores e as normas que, com intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades.

16. Em suma, a execução dos serviços no âmbito da assistência social deve estar articulada e integrada às funções de proteção social, que deve, por sua vez, garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar⁶.

³ § 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja *prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social* apresentado e aprovado pelo CNAS.

⁴ Texto contido no item 3 sobre Contingentes Populacionais mais vulnerabilizados.

⁵ Texto contido no item 4 sobre O Enfrentamento dos Desafios – O Locus e a Intervenção da Assistência Social.

⁶ A segurança de sobrevivência visa a garantir que todos tenham uma fonte monetária para seu sustento. A segurança de acolhida tem como objetivo a provisão de necessidades de alimentação, vestuário e abrigo. Embora o

Sobre a entidade requerente

17. O Centro de Formação do Mirim de Lins tem por finalidade, segundo seu estatuto (fl. 08/20): "A Formação Social, a Educação e à Orientação Profissional do Adolescente de ambos os sexos, na faixa etária de doze a dezessete anos e dez meses de idade, complementando a Ação da Família, Escola e Comunidade".

18. Pelos relatórios de atividades (fls. 35/43, 44/52 e 63/69 do processo nº 71000.070571/2010-30) extrai-se que a entidade realiza atendimento de adolescentes de 12 a 17 anos em regime de contra turno escolar, promovendo o desenvolvimento pessoal e capacitação profissional para inserção ao mercado de trabalho.

19. Nesse sentido, a entidade afirma que desenvolveu as seguintes ações:

Programa/Projeto/Atividade	Descrição
1. Setor Administrativo	<p>Atividades desenvolvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reunião junto aos Conselhos Municipal de Assistência Social – CMAS e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA para renovação; • Reuniões com equipe de funcionários e voluntários, monitores e professores de cursos visando o planejamento e desenvolvimento das promoções sociais para arrecadar fundos para a entidade; • Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, de escritório e dos cursos de manutenção dos equipamentos já existentes; • Participação do Centro de Formação de todas as atividades e acontecimentos cívicos e sociais comemorados na cidade; • Doação recebida das empresas de Correio e Telégrafos de dez computadores usados para realização de novos cursos na entidade; • Restauração de uma sala para o curso profissionalizante de cabeleireiro e estética, visando a profissionalização dos adolescentes internos de ambos os sexos; • Visando a melhoria do atendimento aos mirins e famílias assistidas, também foi feita reforma do teto; • Eleição de nova diretoria.
2. Setor Saúde	<p>Descrição: a Entidade não possui convênios e nem médicos para atendimento do público alvo, desta forma, utiliza dos recursos que a comunidade oferece como P.A.S., Hospitais e Laboratórios.</p> <p>Atividades desenvolvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atendimento odontológico que presta serviços gratuitamente ao público atendido na sede da entidade; • Encaminhamentos de acompanhamento familiar; • Parcerias com médicos e empresas hospitalares e cooperativas que realizam atendimentos de palestras envolvendo assuntos de saúde, drogas, AIDS entre outros.
3. Setor de Nutrição	<p>Descrição: é servida aos adolescentes atendidos na</p>

desejável seja a autonomia na provisão de tais necessidades, algumas pessoas, por limitações diversas, não conseguem alcançá-la. A segurança de convívio pretende a manutenção das relações familiares.

	entidade refeições diárias.
4. Departamento Pessoal	Atividades desenvolvidas: <ul style="list-style-type: none"> • Serviços internos; • Recursos humanos; • Tesouraria; • Secretaria-recepção
5. Quadro Estatístico do Atendimento	Atividades desenvolvidas: <ul style="list-style-type: none"> • Refeições diárias: lanche, almoço e jantar; • Total de refeições: 13.950; • Frequência média: 85%; • Encaminhamento psicológico: 08 • Encaminhamento Odontológico: 02
6. Setor de Educação	Atividades desenvolvidas: <ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento escolar; • Visitas escolares para verificar frequência; • Programas de atividades culturais; • Oficina de leitura; • Dinâmicas interativas.
7. Setor de Serviço Social com Relação as Famílias	Atividades desenvolvidas: <ul style="list-style-type: none"> • Visitas domiciliares pela Assistente Social; • Inscrições na entidade para o adolescentes, de ambos o sexos, de 12 a 15 anos.
8. Adolescentes Mirins	Público alvo: realiza atendimento de cerca de 300 adolescentes, de ambos os sexos, de 12 a 17 anos e 10 meses, em contra turno escolar. Descrição: o adolescente passa por um processo seletivo para entrar na entidade, logo após inicia cursos e orientação sobre cidadania para socialização na entidade, até que são encaminhados para grupos específicos de acordo com a faixa etária e aos cursos do Centro de aprendizagem. Oferece: <ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento social; • Desenvolvimento de projeto sócio pedagógico; • Orientação pedagógica; • Convivência; • Integração; • Lazer; • Educação artística; • Encaminhamento dos adolescentes acima de 15 anos para entrevistas e testes seletivos nas empresas, com o objetivo de ocuparem vagas de adolescente aprendiz.
9. Centro de Aprendizagem	Descrição: a entidade desenvolve cursos de Orientação Sexual, Desenvolvimento Pessoa, Silks Creen, Informática, Comunicação e Arte Visual, Cabelereiro, Manicure e Pedicure e Estética.

20. Apesar da entidade desenvolver um programa da política do trabalho, tal atividade é desenvolvida com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho. Este tema no âmbito da assistência social foi regulamentado pela Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011.

21. Considerando que a regulamentação é posterior ao período analisado, e da possibilidade do interesse da entidade dar continuidade às suas atividades em consonância com a política de assistência social, recomenda-se que a entidade observe os requisitos básicos para as ações de promoção da integração ao "mundo do trabalho" no âmbito da assistência social, de acordo com o art. 3º da Resolução CNAS nº 33/2011:

"I. Referenciamento na rede socioassistencial, conforme organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

- II. Articulação com as demais políticas públicas implicadas na integração ao mundo do trabalho;
 - III. Atuação em grupos com foco no fortalecimento de vínculos e desenvolvimento de atitudes e habilidades para a inserção no mundo do trabalho com monitoramento durante este processo;
 - IV. Promoção da formação político-cidadã, desenvolvendo e/ou resgatando e/ou fortalecendo o protagonismo através da reflexão crítica permanente como condição de crescimento pessoal e construção da autonomia, para o convívio social;
 - V. Garantia da acessibilidade e tecnologias assistivas para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, viabilizando a condição de seu alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários, tecnologias, sistemas e meios de comunicação, conforme o conceito do desenho universal e as normas da ABNT;
 - VI. Promoção dos apoios necessários às pessoas com deficiência e suas famílias para o reconhecimento e fortalecimento de suas potencialidades e habilidades à integração ao mundo do trabalho;
 - VII. Execução de programas e projetos que qualifiquem os serviços e benefícios socioassistenciais;
 - VIII. Articulação dos benefícios e serviços socioassistenciais na promoção da integração ao mundo do trabalho.”
22. Portanto, no que tange às atividades desenvolvidas e descritas pela entidade, é possível identificar nos relatórios apresentados atividade assistencial condizente com o preconizado na legislação pertinente, conforme descrito anteriormente.
23. Em assim sendo, para os próximos requerimentos de certificação, faz-se necessário que a entidade sempre se atente às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social. Tais normativas podem ser acompanhadas no sítio eletrônico deste ministério <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>.

(II) REQUISITOS LEGAIS

24. Houve conferência da documentação exigida nos art. 3º e art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 às fls. 85/86. Quanto aos requisitos formais, faz-se as seguintes observações:

Gratuidade

25. Analisados os documentos apresentados, constata-se que os serviços disponibilizados possuem natureza gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário. Ou seja, entende-se que os serviços prestados são 100% gratuitos.
26. E, ainda, segundo o Parecer n.º 3.427/2005 CJ/MPS, “as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo às custas de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos.”
27. Portanto, observou-se nos demonstrativos apresentados que a entidade não auferem nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços. Por esta razão, toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade, conduzindo à conclusão de que ela atende ao requisito previsto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998.

Documentos contábeis

28. No que tange à competência da Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEB o escopo da análise contábil para fins de certificação compreende a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII, art. 3º do Decreto nº. 2.536/1998. Para tanto, o art. 4º desse mesmo Decreto exige as seguintes demonstrações contábeis em seus incisos I a V: balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício; demonstração de mutação do patrimônio líquido; demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas.


29. Entretanto, apesar de ter sido objeto de diligência, verifica-se que a entidade não apresentou as Notas Explicativas do exercício de 2007, descumprindo o inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento de RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apresentado pelo Centro de Formação do Mirim de Lins, CNPJ: 44.531.705/0001-00, por descumprir o inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

À Consideração da Coordenadora Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 09 de abril de 2014.


Marília Paiva de Carvalho
Assessora


Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 13 / 01 / 2015.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27 / 01 / 2015.

1. De acordo.
2. INDEFIRO a renovação da certificação requerida pelo Centro de Formação do Mirim de Lins, CNPJ: 44.531.705/0001-00, com sede em Lins/SP, por descumprir o inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação e notificação da entidade para apresentar recurso, caso queira, no prazo de trinta dias.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional de Assistência Social